

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 19/2022 – publicada no DOE/TCE de 24.11.2022)

Institui o auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e prerrogativas de auto-administração conferidas pelo art. 74, da Constituição do Estado do Ceará e, com fulcro no inc. IX do art. 1º da Lei 12.509 de 06 de dezembro de 1995 c/c art. 4º, inc. I, alínea "I" do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação consiste em vantagem de natureza indenizatória e pressupõe que seu beneficiário esteja no exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 21 de junho de 2011, lavrada após o julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, por meio do qual o colendo CNJ entendeu que a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, torna premente a extensão das vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993 para a Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 01/2013, com esteio, precisamente, na Resolução nº 133/2011 – CNJ, instituiu o auxílio-alimentação para os membros do Poder Judiciário do Estado no Ceará, tendo em vista que o CNJ reconheceu a possibilidade de os Magistrados auferirem auxílio-alimentação, vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO dispor o art. 71, §5º da Constituição do Estado do Ceará – em simetria com o art. 73, §3º, c/c art. 75 da Constituição Federal – que "Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual";

CONSIDERANDO que a norma inscrita no art. 73, §4º da Constituição Federal c/c 72, §1º da Constituição do Estado do Ceará e, ainda, o disposto no art. 130 da Constituição Federal c/c 73, §2º da Constituição do Estado do Ceará, bem como a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere à natureza do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, justificam o auferimento do auxílio-alimentação por parte, respectivamente, dos Auditores e dos Procuradores de Contas;

CONSIDERANDO que há disponibilidade orçamentária, para exercício de 2013, visando a concessão do referido auxílio-alimentação;

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, na importância mensal de R\$ 1.065,50 (um mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). *Valor alterado pelo art. 1º da Resolução nº 13/2016. Valor anterior: R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais)*

§1º A percepção do auxílio-alimentação pressupõe que seu beneficiário não esteja afastado de suas funções institucionais.

§ 2º Para fins do pagamento do auxílio-alimentação, considerar-se-á o número de dias úteis do respectivo mês, em função dos quais será calculada pro rata a quantia a ser auferida. *Redação alterada pelo art. 3º da Resolução nº 13/2016. Redação anterior: § 2º. Para fins do pagamento do auxílio-alimentação considerar-se-á o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis, em função dos quais será calculada pro rata a quantia a ser auferida.*

§3º As hipóteses de recebimento do auxílio-alimentação, bem como seus limites e cessações, regulamentadas no presente normativo, estendem-se aos Auditores e Procuradores de Contas.

Art. 2º.O benefício de que trata o artigo primeiro deverá ser pago juntamente com o subsídio respectivo. *Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 03/2015. Redação anterior: Art. 2º.O pagamento do benefício de que trata o artigo primeiro deverá ser implementado a partir de 1º de março de 2013, devendo ser pago juntamente com o subsídio respectivo.*

Art. 3º.O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e, portanto:

- a) – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- b) – não é considerado rendimento tributável;
- c) – não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina, férias e outras vantagens.

Art. 4º.Não será pago o auxílio-alimentação aos beneficiários do art. 1º que estejam:

- I – em gozo de férias ou licenças;
- II – em afastamento não remunerado;
- III – afastados de suas funções institucionais por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou em processo judicial;
- IV – em disponibilidade remunerada.

Art. 5º. A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será feita anualmente, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que levará na devida conta a variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal.

Art. 5º.A. A partir de 1º de dezembro de 2022 será concedido o pagamento de auxílio-alimentação para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará também quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos cuja hipótese seja considerada em lei como de efetivo exercício. *Redação inserida pelo art. 1º da Resolução nº 19/2022.*

Art. 6º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação da Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. *Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 03/2015. Redação anterior: Art. 6º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.*

Art. 7º.Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência desta Corte de Contas.

Votaram a Conselheira Soraiá Victor, os Conselheiros Pedro Timbó, Edilberto Pontes e Rholden Queiroz e o Auditor Itacir Todero.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de abril de 2013.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE